



PROJETO DE LEI N.º 3.535, DE 2015

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera dispositivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a qual dispõe sobre os crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7676/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°
§ 1º A fixação do regime inicial de cumprimento de pena atenderá ao previsto no Código Penal (art. 33).
§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a se interposta.

Art. 2º Revoga-se o art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 25 (vinte e cinco) anos da entrada em vigor da Lei de Crimes Hediondos, constata-se cristalinamente a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Um dos seus pontos que necessita de reforma é o dispositivo que cuida do regime de cumprimento de pena (art. 2º, § 1º).

Na redação original da lei, as penas por crimes capitulados no art. 2º seriam cumpridas "integralmente" em regime fechado, a teor do seu § 1º. Todavia, no dia 23/02/2006, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade deste ultimo dispositivo, por violação ao princípio constitucional da individualização da pena.

Assim, já no ano seguinte, foi publicada a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que alterou o art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos, para dispor que a pena por crime previsto neste artigo seria cumprida "inicialmente" em regime fechado, o que vigora legislativamente até os dias atuais.

Entretanto, o mesmo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 111.840/ES, julgado no dia 27/06/2012, decidiu que também

inconstitucional esta última previsão legal, por ofensa, ainda, à individualização da pena.

Dessa forma, a exemplo da Lei nº 11.464/2007, interessante a existência de modificação legislativa, para, agora, estabelecer, expressamente, que o regime inicial de cumprimento de pena dos crimes previstos no art. 2º da Lei de Crimes Hediondos será fixado atendendo ao previsto no Código Penal a respeito (art. 33), conforme tem decidido reiteradamente o Pretório Excelso.

Outro regramento da Lei de Crimes Hediondos que necessita de reforma é o seu art. 2º, § 3º, o qual reza que, quando for o caso de sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar em liberdade; como se o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 9º, IX, da Constituição Federal, estivesse com a sua aplicabilidade restrita à decisão que determina a soltura do réu, e não, também, àquela que determina ou mantém a sua prisão ou outra medida cautelar.

É bem verdade que considerável parte da vigente redação do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos foi dada pela Lei nº 11.464/2007. Todavia, a referida legislação em nada alterou o regramento supracitado, que tão somente deixou de integrar o seu § 2º, consoante elaborado pelo legislador no início da década de 1990, passando a compor o seu § 3º, necessitando, assim, de uma reforma para se adequar ao ordenamento jurídico brasileiro e à jurisprudência mais atual.

Nessa linha de raciocínio, o Código de Processo Penal sofreu alteração com a Lei nº 11.719/2008, mantida pela Lei nº 12.736/2012, com uma novel topologia, para, agora, estipular no seu art. 387, § 1º, que o juiz decidirá, fundamentadamente, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta; o que é seguido, em termos gerais, pelo citado diploma no que concerne à decisão de pronúncia (art. 413, § 3º, incluído pela Lei nº 11.689/2008).

Desse modo, revela-se muito importante que a Lei de Crimes Hediondos exija expressamente que o juiz fundamente, quando da prolação da sentença condenatória, não só a decisão que determina a soltura do réu, mas, também e principalmente, aquela que determina ou mantém a sua prisão ou de imposição ou manutenção de outra medida cautelar, pois se trata de restrição a um direito fundamental, qual seja a liberdade, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Por fim, revela-se necessária a revogação do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, porque o referido dispositivo prevê uma causa de aumento de pena se a vítima estiver em qualquer das hipóteses descritas no art. 224 do Código Penal, o qual foi revogado pela Lei nº 12.015/2005, perdendo, portanto, a sua razão de existir.

Esta é a inteligência da doutrina e da jurisprudência, como se vê demonstrado nos autos do Recurso Especial nº 1.102.005/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 29/09/2009. Todavia, ainda hoje se vislumbra, na praxe

judiciária, alguns julgamentos em sentido contrário, com o claro apego à letra fria e isolada do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos, motivo pela qual se vê reforçada a necessidade da presente reforma legislativa.

Ante o exposto, peço apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

=> 00
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
DOS DIALITOS SOCIAIS
Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos
colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam
objeto de discussão e deliberação.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142*, de 6/7/2015)
- II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, *caput* e §§ 1° e 2°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de* 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009*)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
 - VII-A (*VETADO* na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei n° 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)

- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo* § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

rmanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.
Art. 4° (Vetado).
Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:
"Art. 83
V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."
Art. 6° Os arts. 157, § 3°; 159, <i>caput</i> e seus §§ 1°, 2° e 3°; 213; 214; 223, <i>caput</i> e u parágrafo único; 267, <i>caput</i> e 270; <i>caput</i> , todos do Código Penal, passam a vigorar com a guinte redação:
"Art. 157
§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.
Art. 159
Pena - reclusão, de oito a quinze anos. § 1º
Pena - reclusão, de doze a vinte anos.
§ 2° Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.
§ 3° Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.
Art. 213
Art. 214
Pena - reclusão, de seis a dez anos.
Art. 223

Pena - re	o únicoeclusão, de doze a vinte e cinco anos.
Art. 267. Pena - re	eclusão, de dez a quinze anos.
Pena - re	eclusão, de dez a quinze anos.
Art. 7° Ao art.	159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo :
	9
denunciá	o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que á-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua uzida de um a dois terços."
	e três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes no.
Parágrafo únic	co. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando lo seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.
	nas fixadas no art. 6° para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3°, as §§ 1°, 2° e 3°, 213, <i>caput</i> e sua combinação com o art. 223, <i>caput</i>

Art. 9° As penas fixadas no art. 6° para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3°, 158, § 2°, 159, *caput* e seus §§ 1°, 2° e 3°, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

11 A mt	25		
AII.	JJ	 	

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

- Art. 11. (Vetado).
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR Bernardo Cabral

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

- Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
 - § 1º Considera-se:
- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)
- § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 7.209, de 11/7/1984)

- § 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)
- § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Regras do regime fechado

- Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
- § 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
- § 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
- § 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2°	
•••••••••••••••••••••••••••••••	• • • • • •

- II fiança.
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
- § 3° Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro

LEI Nº 11.719, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os arts. 63, 257, 265, 362, 363, 366, 383, 384, 387, 394 a 405, 531 a 538 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 396-A:

"Art.	63.	 														

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido." (NR)

- "Art. 257. Ao Ministério Público cabe:
- I promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e
- II fiscalizar a execução da lei." (NR)
- "Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.
- § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato." (NR)
- "Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo." (NR)

"Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

I - (revogado);

II - (revogado).

- § 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.
- § 2° (VETADO)
- § 3° (VETADO)
- § 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código." (NR)

"Art. 366. (VETADO)

§ 1º (Revogado).

§ 2° (Revogado)." (NR)

LEI Nº 12.736, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.
- Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387.

- § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.
- § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo

LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I Da Acusação e da Instrução Preliminar

- 'Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.
- § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.
- § 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.' (NR)
- 'Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.' (NR)
- 'Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo- lhe vista dos autos.' (NR)
- 'Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.' (NR)
- 'Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.' (NR) 'Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

- § 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.
- § 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.
- § 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.
- § 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).
- § 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.
- § 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.
- § 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.
- § 8° A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.
- § 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.' (NR)
- 'Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.' (NR)

Seção II Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

- 'Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
- 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.
- § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.
- § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.' (NR)
- 'Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.' (NR)

- 'Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
- I provada a inexistência do fato;
- II provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III o fato não constituir infração penal;
- IV demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
- Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.' (NR)
- 'Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.' (NR)
- 'Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.' (NR)
- 'Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.' (NR)
- 'Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.' (NR)
- 'Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:
- I pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;
- II ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.
- Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.' (NR)
- 'Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.
- § 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.
- § 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.' (NR)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL
TÍTULO XII DA SENTENÇA
Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer; II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (<i>Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação</i>) III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (<i>Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação</i>)
IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação) V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro; VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal). § 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012)
§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (<i>Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012</i>)
Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

FIM DO DOCUMENTO